



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 02/04/2025

Presidente: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 3295/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória no transporte aéreo regular doméstico a disponibilização de assentos com dimensões especiais.</p> <p>Autoria: Senador Carlos Viana</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para tornar obrigatória, no transporte aéreo regular doméstico, a disponibilização de assentos com dimensões especiais. Pela proposta, as aeronaves registradas no Brasil, utilizadas em voos de transporte aéreo regular doméstico nacional e internacional, devem disponibilizar assentos com dimensões especiais, na forma de regulamento. Poderá haver diferenciação tarifária para a ocupação do assento, sendo que o passageiro obeso terá preferência para sua ocupação.</p> <p>A relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo que direciona a alteração legislativa para a Lei 10.098/2000, a qual "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida", e veda a cobrança de tarifa diferenciada imposta à pessoa obesa. No tocante à vigência, propõe que seja após decorridos 180 dias da publicação.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CTFC.</p>
2	<p>PL 4817/2019</p> <p>Ementa: Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos (SED) ou com Transtorno do Espectro de Hipermobibilidade.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos (SED) ou com Transtorno do Espectro de Hipermobibilidade (TEH), objetivando a promoção da igualdade dessas pessoas com as demais, por meio da garantia de direitos, da proteção e do cuidado. Estabelece que a pessoa com SED ou TEH será considerada pessoa com deficiência, conforme resultado de avaliação biopsicossocial individualizada, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A proposta especifica as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com SED ou TEH; estabelece seus direitos e cria vedação ao impedimento de participação em planos privados de</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>assistência à saúde em razão das síndromes ou do transtorno. Prevê a possibilidade de que o poder público firme parcerias com pessoas jurídicas de direito privado para o cumprimento do disposto na lei. Por fim, dispõe sobre a elaboração, publicação e revisão de protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado.</p> <p>A relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo que busca aprimorar a técnica legislativa e afastar vícios de injuridicidade. Nesse sentido: a) suprime dispositivos que se limitam a reproduzir normas em vigor ou que já dispõem de previsão normativa, a exemplo da vedação da negação de cobertura ou da equiparação às pessoas com deficiência, por meio da avaliação biopsicossocial; b) suprime dispositivos autorizativos, a exemplo do art. 6º, segundo o qual cabe ao poder público regulamentar a lei e elaborar e publicar protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado; e c) altera para "Síndrome de Hipermobibilidade Articular" a terminologia usada no projeto, mais usual na área da saúde.</p> <p>Tramitação: CDH e CAS.</p>
3	<p>PL 2188/2019 Ementa: Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que "Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual" e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.</p> <p>Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação]</p> <p>PL 2467/2023 Ementa: Dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física válida em todo território nacional.</p> <p>Autoria: Senador Cleitinho [tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>	Senador Weverton	Pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.467/2023, e favorável ao Projeto de Lei nº 2.188/2019.	<p>O PL nº 2188/2019 altera a Lei nº 8.899/1994, para conceder passe livre às pessoas com deficiência comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual, prevendo que: a) pessoas carentes são aquelas atendidas pelos programas sociais de renda mínima mantidas pelo governo federal, sendo documento hábil para comprovação o seu registro ou cartão de identificação; e b) a deficiência será comprovada por meio de documentação que demonstre o acesso a programa de renda mínima ou de apoio à deficiência no nível federal, estadual ou municipal. O Projeto também acrescenta parágrafos à Lei nº 10.741/2003, a fim de facilitar o acesso dos idosos às gratuidades e aos descontos no sistema de transporte coletivo interestadual já previstos em Lei, dispondo que: a) documento oficial de identidade que tenha fé em todo território nacional é documento suficiente para comprovar a condição de idoso; b) a opção da requisição da gratuidade ou desconto estará disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa. Adicionalmente, o PL determina, tanto na Lei nº 8.899/1994 quanto na Lei nº 10.741/2003, que: a) a opção da requisição da gratuidade ou desconto, conforme for o caso, estará disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa; b) as empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual; c) a comprovação dos requisitos para a gratuidade ou desconto será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque; e d) a fiscalização ficará a cargo da Agência Nacional de Transportes Terrestres. Já o PL nº 2467/2023 prevê um único passe gratuito obrigatório com acessibilidade para todos os transportes públicos (municipais, intermunicipais e interestaduais) em todo o território nacional para idosos e pessoas com deficiência física.</p> <p>O Relator se manifesta pela aprovação do PL nº 2.188/2019 e pela rejeição do PL nº 2.467/2023, visto que neste: a) adentra-se seara municipal; b) não se indica fonte de custeio para a extensão do benefício da seguridade social, como exigido pelo § 5º do art. 195 da Constituição Federal; e c) há previsão do benefício apenas</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>às pessoas com deficiência física, criando falta de isonomia com aquelas pessoas com outros tipos de deficiência.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CI.</p>
4	PL 1235/2024 Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas. Autoria: Senador Laércio Oliveira [tramitação] Não Terminativo	Senador Weverton	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto altera o art. 2º-A do Estatuto da Pessoa com Deficiência para instituir símbolos nacionais de identificação de pessoas com deficiência, doença crônica ou qualquer outra condição física ou psicológica que necessite de identificação. São definidos o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas e o cordão de fita com desenho de borboletas como símbolo nacional de identificação de pessoas com Epidermólise Bolhosa (EB). O projeto mantém, nos §§ 1º e 2º do artigo alterado, o uso do símbolo de identificação como opcional e dispõe que a ausência da identificação não prejudica o exercício de direitos pela pessoa com deficiência. Também determina a apresentação de documento comprobatório da deficiência, quando solicitado, e dispõe que o Poder Executivo promoverá divulgação dos símbolos e dos direitos a eles associados.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda para adequar a redação dos §§ 1º e 2º ao caput do artigo, sem alteração quanto ao mérito.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p>
5	PDL 384/2024 Ementa: Susta os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Autoria: Senadora Damares Alves [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Girão	Favorável ao projeto	<p>O PDL visa sustar os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Elencam-se como aspectos que exorbitam o poder regulamentar: a) a proibição do uso de armas letais e menos letais por profissionais socioeducativos dentro das unidades ou durante a realização de atividades externas com a presença de adolescentes e jovens; b) a excepcionalização de revistas nos alojamentos; c) a vedação da restrição de visitas e da transferência como sanção disciplinar; d) a vedação da permanência por longo período no alojamento; e) a obrigatoriedade de identificação dos profissionais socioeducativos e a vedação de trajes semelhantes aos utilizados pela segurança pública ou pelas forças armadas; f) a restrição ao uso de algemas; e g) as restrições previstas para a realização de revistas íntimas.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ.</p>
6	PL 3272/2024 Ementa: Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência. Autoria: Senadora Rosana Martinelli	Senador Magno Malta	Favorável ao projeto e à emenda, nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O projeto altera o art. 6º do Estatuto do Desarmamento para prever o porte de arma para mulheres que estejam sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha. Por sua vez, os §§ 8º e 9º trazem desdobramentos para essa disposição. O § 8º estabelece que o porte de arma de fogo para mulheres atendidas por medidas protetivas de urgência será condicionado à comprovação dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 4º do Estatuto do Desarmamento. Já o § 9º dispõe que, uma vez revogada a medida protetiva, a proprietária da arma de fogo deverá mantê-la exclusivamente em sua residência</p>

Data da reunião: 02/04/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<u>[Tramitação]</u> Não Terminativo			<p>ou domicílio, ou em dependências desses locais, ou, ainda, em seu local de trabalho, caso ela seja a titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.</p> <p>Foi apresentada a Emenda 1-CDH, propondo a transferência da autorização do porte de arma para mulheres sob medida protetiva de urgência do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, na forma prevista no PL, para o art. 10, que já estabelece critérios para a concessão do porte a cidadãos que demonstrem necessidade e atendam aos requisitos legais.</p> <p>O relator é favorável à proposição e à Emenda 1-CDH, na forma de substitutivo. Ademais, considerando a disposição do projeto de que, na autorização do porte de arma para mulheres sob medidas protetivas de urgência, será observada a idade mínima de 18 anos, sugere adequar o Estatuto do Desarmamento a essa previsão, com a alteração do art. 28, a fim de ressalvar as mulheres sob medidas protetivas de urgência da exigência de idade mínima de 25 anos para a aquisição de arma de fogo.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CSP.</p> <p>Na 2ª reunião (realizada em 12/03/2025) após a leitura do relatório, foi concedida vista coletiva.</p> <p>Em 17/03/2025, foi recebida a Emenda nº 1 de autoria do Senador Alessandro Vieira.</p> <p>Em 19/03/2025, foi recebido novo relatório.</p>

Item	Identificação da matéria
7	REQ 30/2025 - CDH Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de diálogos pela Paz no Oriente Médio. Autoria: Senador Eduardo Girão

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.